

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Leonardo Picciani)

Altera o inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **hipertensão arterial sistêmica estágio II**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem como objetivo garantir aos contribuintes portadores da **hipertensão arterial sistêmica estágio II** isenção do imposto de renda sobre aposentadoria ou reforma como meio de tratamento igualitário quanto aos contribuintes portadores de outras doenças, já reconhecidas em lei como moléstias graves.

A hipertensão arterial é estadiada no **estágio II**, de acordo com o último consenso internacional sobre hipertensão arterial (VII JOINT, *the seventh report of the Joint National Committee on detection, evaluation and treatment of high blood pressure*), quando os valores da pressão arterial sistólica e da pressão arterial diastólica estão, respectivamente, acima de 159 mmHg e 99 mmHg.

A **hipertensão arterial sistêmica estágio II** é uma doença grave, incurável e progressiva que demanda um tratamento médico contínuo e permanente muitas vezes obrigando o paciente a utilizar elevadas doses de medicamentos e muitas vezes mais de um medicamento para que seja obtido controle adequado dos níveis tensionais, além do comprometimento freqüente de órgãos alvos (coração, retina, cérebro e rins), tornando o doente dependente de medicamentos modernos e caros, que, na maioria das vezes, não são fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

A dependência a estes medicamentos compromete o orçamento familiar, reduzindo a capacidade econômica do contribuinte. Ademais, a isenção do imposto de renda concedida por esta lei possibilitará ao portador da **hipertensão arterial sistêmica estágio II** melhores condições para o tratamento da doença, prevenindo o sistema público de saúde das consequências de um inadequado tratamento da **hipertensão arterial sistêmica estágio II** (derrame cerebral, infarto do miocárdio e insuficiência renal) evitando sobrecarga sobre o sistema de saúde e previdência social.

O papel principal do princípio da isonomia consiste na disciplina das desigualdades naturais existentes entre todos, através do tratamento diferenciado a ser observado pelo legislador, sob o enfoque do princípio da justiça.

A presente lei objetiva garantir tratamento diferenciado aos portadores da **hipertensão arterial sistêmica estágio II**, da mesma forma como já garantido a portadores de outras doenças graves, levando-se em consideração a redução da capacidade econômica destes contribuintes, diante da constante necessidade de sujeição a medicamentos e tratamentos.

A presente lei realiza o princípio da capacidade contributiva, fundada na idéia de justiça, permitindo aos portadores de **hipertensão arterial sistêmica estágio II** o direito a saúde, direito constitucional fundamental, condição mínima ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LEONARDO PICCIANI